DELIBERAÇÃO AC00 - 569/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30349/2016
PROTOCOLO	: 1764580
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: NELSON BARBOSA TAVARES
DENUNCIANTE	: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
ADVOGADO (A)	: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA – OAB/SP N.º 288.485
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – LICITAÇÃO – EDITAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PREJUDICIALIDADE DE MÉRITO – LITISPENDÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO JÁ EM CURSO – PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS – TRÍPLICE IDENTIDADE – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL – COMUNICAÇÃO.

Impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento, se constatada litispendência com outro procedimento de fiscalização já em trâmite neste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer, de ofício, a existência de litispendência, porquanto existe a tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15), entre duas demandas em curso neste Tribunal, quais sejam, desta Denúncia com a do processo TC/19661/2016, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/15, aplicado aqui de forma subsidiária, com fulcro no art. 82, § 2º, do RITC/MS; e, assim, pela extinção do presente feito, sem resolver o seu mérito (art. 485, *caput*, do CPC/15), e pelo consequente arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado; e pela suspensão do sigilo processual, comunicando-se aos interessados.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/30349/2016) que versam sobre a **Denúncia** (art. 40 da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulada por SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (CNPJ/MF sob n. 09.158.640/0001-07), em face da Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso do Sul, através da superintendência de licitação/SAD/MS, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 10089/2017 opinando pelo arquivamento destes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento da litispendência e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A empresa-denunciante argumenta que o edital de licitação não prevê o registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) e, em seu pedido, requer a retificação do edital.

Observo que anteriormente, no processo nº TC/19661/2016, a mesma requerente destes autos de processo levanta diversos questionamentos contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2016 – SES, sendo que um desses questionamentos refere-se ao mesmo tema desta Denúncia qual seja: a suposta falta de previsão editalícia do registro das pessoas jurídicas nos referidos conselhos profissionais.

Em sendo assim, ocorreu no presente processo a existência da litispendência, porque, existe a tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir – entre as duas demandas em curso, ou seja, as partes são as mesmas e o pedido e a causa de pedir desta Denúncia são idênticos a um dos pedidos e causa de pedir do processo TC/19661/2016, conforme dispõe o art. 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15, vejamos:

> *"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*
>
> *(...)*
>
> ***VI - litispendência;***
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Verifica-se a **litispendência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*
>
> *§ 2º Uma ação é **idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.*
>
> *§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."* (grifei)

Destarte, deve ser reconhecida a existência da litispendência, nestes autos de processo, com a consequente extinção do feito, sem resolver o seu mérito, conforme art. 485, inciso V, do CPC[1] aplicado aqui de forma subsidiária, com fulcro no art. 82, § 2º, do RITC/MS.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela(o):

01. – **RECONHECIMENTO** da existência de **LITISPENDÊNCIA** de ofício, porquanto, existe a tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15), entre duas demandas em curso neste Tribunal, quais sejam, desta Denúncia com a do processo TC/19661/2016, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/15 aplicado aqui de forma subsidiária, com fulcro no art. 82, § 2º, do RITC/MS;

02. – **EXTINÇÃO** do presente feito, sem resolver o seu mérito (art. 485, *caput*, do CPC/15) e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 173, Parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RITC/MS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento, de ofício, da existência de litispendência, extinguindo-se o presente feito sem resolução de mérito e pelo seu consequente arquivamento e suspensão do sigilo processual, comunicando-se aos interessados.

Presidência, em exercício, do Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr

[1] *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
(...)V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;